

Adapta os critérios de remuneração dos Magistrados, Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, membros do Ministério Público junto à Justiça, do Ministério Público Especial e Procuradores do Estado a princípios da nova Constituição Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os vencimentos básicos dos Magistrados, Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, membros do Ministério Público junto à Justiça e do Ministério Público Especial, bem assim dos Procuradores do Estado passam a ser, a partir da data de vigência da nova Constituição Federal, os constantes dos Anexos I a V.

Art. 2º. Fica extinta a gratificação de representação, de que trata a Lei Complementar nº 32, de 02 de dezembro de 1982, atribuída aos servidores mencionados no artigo anterior, considerando-se os seus valores absorvidos pelos níveis de vencimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º. A gratificação adicional, a que fazem jus as categorias funcionais relacionadas no art. 1º, corresponderá a cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete, proibidas a computação e acumulação para efeito de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 4º. O disposto nesta Lei estende-se aos servidores inativos pertencentes às categorias funcionais relacionadas no art. 1º.

Art. 5º. A partir do mês de outubro de 1988, os reajustes trimestrais e antecipações de que trata a Lei nº 5.691, de 14 de dezembro de 1987, serão calculados, para determinação da remuneração dos servidores relacionados nos anexos I a V, com base nos valores ali indicados.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento do Estado.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da vigência da nova Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 04 de outubro de 1988,
1009 da República.

GERALDO JOSÉ DE MELO
Ademar de Medeiros Netto

PODER EXECUTIVO

ANEXO I

GRUPO X - PROCURADORIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO
Procurador do Estado de 1ª Classe	692.463,00
Procurador do Estado de 2ª Classe	623.217,00
Procurador do Estado de 3ª Classe	560.896,00
Defensor Público	504.807,00

PODER EXECUTIVO

ANEXO II

GRUPO XI - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO
Procurador de Justiça	730.932,00
Promotor de 3ª Entrância	692.463,00
Promotor de 2ª Entrância	623.217,00
Promotor de 1ª Entrância	560.896,00
Promotor Substituto	504.807,00

PODER EXECUTIVO

ANEXO III

GRUPO XII - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO
Procurador	730.932,00

PODER JUDICIÁRIO

ANEXO IV

GRUPO XIII - MAGISTRATURA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO
Desembargador	769.403,00
Juiz de 3ª Entrância	692.463,00
Juiz de 2ª Entrância	623.217,00
Juiz de 1ª Entrância	560.896,00

PODER LEGISLATIVO

ANEXO V

GRUPO XIV - TRIBUNAL DE CONTAS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO/SALÁRIO
Conselheiro	769.403,00
Auditor	692.463,00